



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	8
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017 (QUINTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 2127/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Elimar Cunha e Silva, Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus,

Referente Ao Termo de Convênio Nº 012/2011, Firmado com a SEC - Secretaria De Estado De Cultura.

Órgão: Secretaria De Estado De Cultura - Sec

Interessado(s): Elimar Cunha e Silva, AGEESMA, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy - 10452

Decisão: Julgar legal o termo de convênio. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Elimar Cunha e Silva. Aplicar multa. Considerar em alcance o Sr. Elimar Cunha e Silva. Conceder prazo. Recomendação a AGEESMA. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 1839/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Iranildo Cursino Siqueira, Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico, Referente Ao Termo de Convênio Nº 005/2009, Firmado com a SETRAB - Secretaria De Estado Do Trabalho.

Órgão: Secretaria De Estado Do Trabalho - Setrab

Interessado(s): Iranildo Cursino Siqueira, Iranildes Gonzaga Caldas, Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, IPDA-INST.PEQUISA e Desenvolvimento amazônico.

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

Decisão: Julgar legal o Termo de convênio. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sra. Daniele Rodrigues da Silva. Aplicar multa a Sra. Daniele Rodrigues da Silva. Aplicar multa a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas. Recomendação ao IPDA. Dar ciência. Arquivar.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 3506/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Contratações Temporárias

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Contratação Temporária Realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo Objetivando Atender Às Necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por Meio do Edital de Abertura Nº 1/2015-GR.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal. Recomendação ao atual Prefeito de Presidente Figueiredo.

PROCESSO Nº 4403/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, Para Atender Às Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, Conforme Edital Nº 001/2015-pmcv, Doe de 28/04/15.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): DICAD, Prefeitura Municipal Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes.

PROCESSO Nº 4807/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizado pela PM de Careiro da Várzea, Conforme Edital N. 002/2014, Publicado no Dom de 13/05/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): DICAD, Pedro Duarte Guedes



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 2

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal. Recomendação ao Sr. Pedro Duarte Guedes.

PROCESSO Nº 3447/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Patrocínio Contas de Patrocínio
Obj: Prestação de Contas do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família, Referente Ao Contrato de Patrocínio Nº 3/2014, Firmado com a Manaus Cult.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Gilberto Ferreira Lima, Grêmio Rec. Cult. Sam. Grande Família, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manaus Cult, Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de patrocínio. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Gilberto Ferreira Lima.

PROCESSO Nº 2149/2012

Anexos: 1450/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Everaldo Vicente Batista, Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nazaré-APRAN, Referente Ao Convênio Nº 13/11, Firmado com a SEPROR.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Assoc.desen.comuni.rural N.s.de Nazaré, Everaldo Vicente Batista, Eronildo Braga Bezerra

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Everaldo Vicente Batista. Aplicar Multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Vicente Batista.

PROCESSO Nº 1450/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Everaldo Vicente Batista, Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nazaré, Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 013/2011, Firmado com a SEPROR - Secretaria De Estado Da Produção Rural.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Eronildo Braga Bezerra, Everaldo Vicente Batista, Ass. Dos. Prod. Rurais Assent. Nazaré

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Everaldo Vicente Batista. Aplicar multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra. Considerar em alcance. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Vicente Batista. Considerar em alcance.

Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 531/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Público

Obj: Admissão de Pessoal, Mediante Concurso Público de Provas e Título, Para Provimento de Cargos Públicos de Professor Para Escola Superior de Ciências da Saúde - ESA, Mediante Condições Estabelecidas no Edital Nº. 01, de 13 de Maio de 2014.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a admissão de pessoal. Determinação ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Determinação a DICA/AM. Oficiar o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 8 de Agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS

Chefe da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 01/2017, de 19 de julho de 2017

INSTITUI MANUAL DE
PREENCHIMENTO REFERENTE AOS
DEMONSTRATIVOS DISPOSTOS NOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 3

ANEXOS I, II e III DA RESOLUÇÃO 11/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica) e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a proposta de resolução formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por sua Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncia de Receita - DICREA, que dispõe sobre manual de preenchimento referente aos demonstrativos dispostos nos anexos I, II e III da Resolução nº 11/2012, reportados no art. 1º, XLVII, da Resolução 27/2013, no que se refere à prestação de contas dos recursos destinados à educação básica (FUNDEB), por gestores públicos, na circunscrição deste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas que confirmem os devidos esclarecimentos e formas de incentivo à regular prestação de contas dos recursos destinados ao FUNDEB;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência legal conferida a esta Corte de Contas no que tange à fiscalização e controle referente ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, inclusive na regulamentação dos procedimentos de prestação de contas do FUNDEB, nos termos dos arts. 26, II, e 27 da Lei 11.494/2007,

RESOLVE

Art. 1º. Fica instituído o Manual de Preenchimento referente aos demonstrativos dispostos nos anexos I, II e III da Resolução nº 11, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º O Manual de Preenchimento descreverá as instruções sobre o que deve constar nos campos dos demonstrativos dispostos nos anexos I, II e III da Resolução nº 11/2012, com a finalidade de firmar o entendimento deste Tribunal sobre a correta forma de preenchimento dos campos controversos dos demonstrativos citados.

§ 2º O Manual de Preenchimento também se destinará a orientar a forma de preenchimento dos demonstrativos que devem constar nas prestações de contas anuais a que alude o art. 1º, XLVII da Resolução nº 27/2013.

§ 3º As alterações deste manual dependerão da oitiva e discussão do tema junto aos órgãos diretamente envolvidos no controle externo municipal, a saber, as Diretorias de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DIATI, da Administração Municipal do Interior – DICAMI e da Administração Direta de Manaus – DICAD-MA, bem assim da Diretoria de Tecnologia da Informação – DITIN.

§ 4º Tais alterações serão submetidas à aprovação do Conselheiro Presidente, mediante Portaria, a qual deverá ser submetida à homologação pelo Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte a sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL
Conselheiro Ouvidor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2017

MANUAL DE PREENCHIMENTO REFERENTE AOS DEMONSTRATIVOS DISPOSTOS NOS ANEXOS I, II e III DA RESOLUÇÃO 11/2012

Instruções referentes ao ANEXO I - Demonstrativo Anual das Despesas Aplicadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Cálculo dos 25% da educação)

Destaca-se, inicialmente, que a base de cálculo é o valor das receitas estabelecidas no art. 212 da CF/88, razão pela qual devem ser consideradas as deduções. Para fins de preenchimento, considera-se:

1 – **Despesa Aplicada:** a despesa empenhada e paga (coluna A) somada aos empenhos inscritos em restos a pagar até o limite da disponibilidade financeira (coluna B), conforme espelho abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 4

V -realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Aplicada	
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elem de Despesa	Fonte		(A)	RAP inscrito c/ Disponibilidade (B)
122					Administração Geral		
Subtotais							
Total (A + B)							

2 - As despesas classificadas nas subfunções a serem inseridas no preenchimento do código de classificação da despesa (classificação funcional-programática) a que se refere o Anexo I da Resolução TCE 11/2012 devem estar relacionadas com o âmbito de atuação prioritária de cada ente federativo, conforme art. 21, § 1º da Lei 11.494/2007 c/c art. 211, §§ 1º e 2º da CF/88, podendo, adicionalmente, serem consideradas na "subfunção 122 – Administração Geral" as despesas do órgão/unidade administrativa da educação básica estritamente necessárias ao ensino, conforme estabelecido no Manual de PERGUNTAS FREQUENTES do FNDE. Todas as despesas deverão ser inseridas no demonstrativo no campo próprio dentre os incisos de I a VIII nele contidas, conforme padrão estabelecido, abaixo exemplificado:

V -realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Aplicada	
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elem de Despesa	Fonte		(A)	RAP inscrito c/ Disponibilidade (B)
122					Administração Geral		
Subtotais							
Total (A + B)							

3 – Sobre as deduções do demonstrativo:

3.1. Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-):

Registrar a diferença entre o que foi recebido a título de Transferência do FUNDEB e o que foi destinado para formar o FUNDEB. Não são consideradas neste campo as receitas recebidas de Complementação da União.

(-) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-).

3.2. Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício:

Registrar as despesas aplicadas (despesa paga + RAP c/ disponibilidade) cuja fonte de recursos foi a Complementação da União.

(-) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-).
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício

3.3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos Recebidos do FUNDEB:

Registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual.

(-) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-).
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos Recebidos do FUNDEB

3.4. Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 5

3.4.1. Caso a despesa aplicada (linha TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SOMATÓRIO DOS TOTAIS A + B) **NÃO** contenha valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, o preenchimento será **ZERO** na linha “Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb”.

3.4.2. Caso a despesa aplicada (linha TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SOMATÓRIO DOS TOTAIS A + B) contenha os valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior com recursos do Fundeb, o **preenchimento da linha** “Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb” deverá considerar apenas a despesa aplicada (despesa paga + RAP c/ disponibilidade) **que exceder a 5% do superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb**, uma vez que deve compor a base de cálculo estabelecida no art. 212 da CF/88 e o limite máximo legal permitido para não aplicar os recursos do FUNDEB recebidos em cada exercício é de 5%, nos termos do art. 21, § 2º da Lei 11.494/07¹. Ou seja, deverá ser deduzido o que exceder aos 5% acima citado.

() DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE	
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-)	
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício	
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos Recebidos do FUNDEB	
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb	

3.5. Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, outros impostos:

Caso a despesa aplicada (1. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SOMATÓRIO DOS TOTAIS A + B) contenha os valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior com recursos de outros impostos, o preenchimento da dedução “Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, outros impostos”, deverá considerar o valor da despesa aplicada (despesa paga + RAP c/ disponibilidade), cuja fonte foi oriunda do superávit financeiro dos recursos de impostos vinculados ao ensino em exercícios anteriores ao de referência. Caso contrário, registrar zero.

() DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE	
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-)	
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício	
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos Recebidos do FUNDEB	
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb	
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, outros impostos	

3.6. Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de recursos vinculados ao ensino:

Registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram inscritos com disponibilidade financeira.

() DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE	
(-) Resultado Líquido do FUNDEB (Recebidas - Destinadas). Pode ser (+) ou (-)	
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União no exercício	
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos Recebidos do FUNDEB	
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb	
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, outros impostos	
(-) Cancelamento, no exercício, de RAP Inscritos com Disponibilidade Financeira recursos vinculados ao ensino	

4 - Total Das Despesas Com Mde para fins do Limite Constitucional

Registrar o valor da diferença entre “1. Total das Despesas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (somatório dos totais a + b)” e “2. Total da Deduções para Fins do Limite Constitucional”.

3. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL (1-2)	
------------------------------------------------------------------------	--

¹ Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 6

Instruções referentes ao ANEXO II - Quadro Demonstrativo da Apuração da Receita para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Cálculo dos 25% da educação)

Anexo II - QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA RECEITA PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (Art. 212 da CF/88, EC n° 53/06 e Leis n°s 9.394/96 e 11.494/07)					
	Receitas Resultantes de Impostos e Transferência	Receita Anual Arrecadada	Percentual Anual Transferido (%)	Valor Anual Mínimo a ser Aplicado	
Transferências Constitucionais e Legais	Cota-parte FPM				
	Transf. Finan. LC 87/96				
	Cota-parte ICMS				
	Cota-parte IPI Expor.				
	Cota-parte ITR*				
	Cota-parte IPVA				
	Cota-parte IOF sobre o Ouro				
Recursos Próprios Municipais	Transf. do IRRF				
	IPTU				
	ITBI				
	ISSQN				
	Dívida Ativa de Impostos				
	Juros originados de Impostos				
	Multas originados de Impostos				
	Total			25	
Limite Legal Mínimo a ser Aplicado					
Despesas Realizada para Fins do Limite Constitucional					
Percentual Atingido					

1- O somatório da coluna "Receita Anual Arrecadada da Receita Resultante de Impostos e Transferência" deve coincidir com o "Total da Receita de Impostos" do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Municípios (Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre).

Observação:

Para o Governo do Estado, o Demonstrativo deve considerar como "Transferências Constitucionais e Legais" a Cota-parte do FPE, o ICMS-Desoneração, a Cota-Parte IPI-Exportação e a Cota-Parte IOF-Ouro. Já nos "Recursos Próprios Estaduais", considera-se o ICMS, o ITCMD, o IPVA e o IRRF. Nesse caso, o somatório da coluna "Receita Anual Arrecadada da Receita Resultante de Impostos e Transferência" deve coincidir com o "Total da Receita Líquida de Impostos" do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Estados (Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre). Para que isso ocorra, faz-se necessário incluir linha de deduções de transferências constitucionais com o somatório das parcelas do ICMS, do IPVA e da Cota-parte do IPI-Exportação repassada aos municípios.

2- A linha "Limite Legal Mínimo a ser Aplicado" corresponde ao "Valor Anual Mínimo a ser Aplicado" (coluna da direita).

3- A linha "Despesa Realizada para fins do Limite Constitucional" corresponde ao "3. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL (1-2)", conforme Anexo I.

4- O percentual atingido representa o resultado da divisão entre "Despesas Realizadas para Fins do Limite Constitucional" e a "Receita Anual Arrecadada" multiplicado por 100 (cem), definindo, portanto, o percentual mínimo de que trata o art. 212 da CF/88.

Instruções referentes ao ANEXO III - Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB (Cálculo dos 60% do FUNDEB – profissionais do magistério)

Destaca-se, inicialmente, que a base de cálculo é o valor recebido do FUNDEB (somatório das Transferências de Recursos do FUNDEB, Complementação da União e Receitas de Aplicação Financeira destes Recursos), nos termos do art. 22 da Lei 11.494/07, razão pela qual devem ser consideradas as deduções.

1- A critério do jurisdicionado, podem ser inseridas apenas as linhas 1, 1.1, 1.2 e 1.3, conforme abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 7

Anexo III - Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB do Município de XXXXXXXXX (exercício de XXXX)	
RECEITAS DO FUNDEB	RECEITAS REALIZADAS
1 - RECEITAS	
1.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	
1.1.1 Cota-Parte FPM	
1.1.2 Transf. Finan. LC 87/96	
1.1.3 Cota-parte ICMS	
1.1.4 Cota-parte IPI Expor.	
1.1.5 Cota-parte ITR*	
1.1.6 Cota-parte IPVA	
1.1.7 Cota-Parte FPE	
1.1.8 ITCMD	
1.2 - Complementação da União ao FUNDEB	
1.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	

2- As despesas classificadas na "subfunção 122 – Administração Geral" devem constar em outras despesas (com recursos do FUNDEB 40%):

DESPESAS DO FUNDEB	DESPESA EMPENHADA
2 - Pagamento dos Profissionais do Magistério	
2.1 - 361 - Ensino Fundamental	
2.2 - 365 - Educação Infantil	
3 - Outras Despesas	
3.1 - 361 - Ensino Fundamental	
3.2 - 365 - Educação Infantil	
3.3 - 122 - Administração Geral	
4 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO (2 + 3)	

3- Sobre as deduções:

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
5 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	
6 - Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	
7 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (5 + 6)	

3.1. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb:

Caso a despesa empenhada da linha 4 (TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO) contenha os valores de empenhos inscritos em RAP sem Disponibilidade Financeira, registrar na linha 5 "Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB" a parcela dos "Restos a Pagar", inscritos no encerramento do exercício de referência, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB (apenas RAP com fonte FUNDEB 60%).

3.2. Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do Fundeb:

3.2.1. Caso a despesa empenhada da linha 4 (TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO) **NÃO** contenha os valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, o preenchimento será **ZERO**.

3.2.2. Caso a despesa empenhada da linha 4 (TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO) contenha os valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior como fonte dos recursos, os referidos valores dos empenhos deverão ser deduzidos na linha 6 "Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB". O valor dessa dedução se refere aos empenhos custeados com a fonte FUNDEB 60% oriunda do referido superávit financeiro, não devendo constar valores custeados com a fonte FUNDEB 40%.

Observação: os entes jurisdicionados devem controlar e segregar os recursos oriundos do superávit financeiro ocorrido de modo a demonstrar quais despesas foram cobertas com essa fonte de recursos.

4- Sobre os Limites de Aplicação Obrigatória:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 8

LIMITES DE APLICAÇÃO OBRIGATORIA	VALOR
8 - Mínimo de 60% - Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício (60% de 1)	
9 - Máximo de 40% - Demais Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (40% de 1)	

Estes campos revelam o que o ente tem que aplicar obrigatoriamente para cumprir o limite mínimo de gastos com profissionais do magistério.

5- Sobre os Limites de Aplicação Obrigatória:

TOTAL APLICADO	PERCENTUAL
10 - Mínimo de 60% - Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício $[(2-7) / 1] \times 100\%$	
11 - Máximo de 40% - Demais Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino $[(3 / 1) \times 100\%]$	

Estes campos demonstram aquilo que foi aplicado no exercício, apontando o percentual atingido, especificamente, na linha 10, definindo, portanto, o percentual mínimo de que trata o art. 22 da Lei 11.494/07 c/c art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13471/2017

ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar
 REPRESENTANTE: D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda.
 REPRESENTADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva
 OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa D.R.J Comunicações e Eventos Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva.

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa D.R.J Comunicações e Eventos Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 016/2017 – CML, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação de atos do poder público.

A empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., Representante, alega que tomou conhecimento em 04.05.2017, por meio do DOMAM – Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, do Pregão Presencial n.º 016/2017 – CML, em que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva lançou licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação dos atos do poder público, pelo menor preço global, designando-se o certame par o dia 18.05.2017, às 8:30h.

A Representante credenciou-se juntamente com a empresa Aquarius Publicidades Ltda – ME que, após a fase de propostas e habilitação, foi declarada vencedora do certame, ficando estabelecido que, conforme previsão do item 7.3 do Edital, seria realizada vistoria técnica no dia 19.05.2017, na sede da Aquarius Publicidades Ltda., com a participação da Representante.

No entanto, no dia e horário estabelecidos, a empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., foi informada que a vistoria não ocorreria, e que seria designada uma nova data. Em 31.05.2017, foi realizada a vistoria e, em 14.06.2017 o certame foi reaberto para do resultado. Diante desse fato, a Representante solicitou cópia integral do processo licitatório, no qual constatou as seguintes irregularidades:

1. a Administração, quando da realização da cotação de preços, apresentou o orçamento da empresa "Impar Comunicação Visual e Design", no valor de R\$ 763.380,00 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta reais), sem a juntada de documentos que comprovassem sua existência, regularidade e CNAE para produção de filmes e publicidades;
2. a apresentação de uma cotação pela empresa Aquarius Publicidades Ltda. – ME, declarada vencedora na licitação em comento, que serviu como base para elaboração do termo de referência;
3. a proposta apresentada pela empresa Aquarius Publicidades Ltda. – ME, com realização de prestação de serviços diversos do constante no instrumento convocatório, diverge do item 07 do referido instrumento;
4. a vistoria foi remarcada sem a devida motivação, para horário diverso do estabelecido no item 7.3 do edital (às 14:30h, quando sua realização deveria ocorrer entre 8h e 14h) e, além disso, os profissionais que a realizaram não possuem, segundo a Representante, conhecimento técnico suficiente para tal incumbência; constava no relatório a existência de estrutura, material e equipamentos para atender os serviços solicitados, que não foram apresentados no momento da vistoria sendo, inclusive, objeto de questionamento da Representante quando de sua realização; o relatório fotográfico apresentado apresenta divergência com o que foi apresentado durante a visita técnica e, por fim, que a empresa Aquarius Publicidades Ltda. – ME não possui material suficiente para atender todas as demandas do instrumento convocatório, não tendo apresentado sequer um profissional cinegrafista;
5. há divergência entre o valor estipulado na ata de abertura do certame licitatório, de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), e o valor homologado de R\$ 955.500,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

A Representante informou ainda que, antes de oferecer a presente Representação, buscou trazer a atenção da Administração para as ilegalidades do instrumento convocatório, por meio de recurso administrativo; no entanto, entendeu que a autoridade coatora não teria envidado esforços no sentido de corrigir tais ilegalidades. Por fim, informou que ao consultar o site do Portal de Transparência do Município de Rio Preto da Eva, observou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 9

que se encontrava desatualizado, não constando qualquer informação a respeito de contratação com a empresa Aquarius.

Tendo em vista as impropriedades narradas pelo Representante, e os documentos apresentados, é mister que sejam analisados mais detidamente. Assim, estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, torna-se forçosamente necessária a suspensão do certame, para que as impropriedades sejam esclarecidas e as eventuais incorreções sejam solucionadas. Tal providência se verifica necessária também pelo fato de que, caso sejam comprovados os vícios alegados pelo Representante, no procedimento licitatório, esse fato pode macular completamente o certame.

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de medida cautelar, no sentido de se determinar, com a máxima urgência, a suspensão da realização do Pregão Presencial n.º 016/2017 – CPL, conforme o art. 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, bem como que o Representado se abstenha de dar continuidade ao certame, sem autorização expressa deste Tribunal;
2. encaminho os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que:
 - 2.1. comunique a Representante, empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., a respeito do deferimento do pedido cautelar;
 - 2.2. conceda 15 (quinze) dias de prazo à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Rio Preto da Eva, para que dê cumprimento ao item 1 deste despacho e se pronuncie a respeito das impropriedades aqui relacionadas, notadamente aquelas contidas na Representação às fls. 2/15, cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - 2.3. providencie a publicação do presente despacho;
 - 2.4. vindo ou não resposta do Representado, concluída a instrução, tornem-me os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Agosto de 2017.

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO 13601/2017
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Vereador George Oliveira Reis (Representante); Prefeito Municipal de Iranduba Francisco Gomes da Silva (Representado).

ADVOGADO: Geyzon Reis OAB/AM 5.031 (Representante)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposto contra Termo Aditivo ao Contrato 004/2016.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, a suspensão do Contrato 004/2016, e que seja decretada sua nulidade, cancelamento de pagamentos à empresa beneficiária, restituição de valores aos cofres públicos, apresentação de cópias do contrato, seu aditivo e outras documentações, além de outras medidas.

2 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 27/29), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 03/08/2017, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 81/82 acostase o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 10

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- *Omissis*. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- *Omissis*. 4- *Omissis*. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. 11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. 12 – A alegada impropriedade gira em torno de um aditivo de contrato de 2016 que seria, supostamente, ilegal. Ocorre que não houve a apresentação, nem do contrato, nem do seu termo aditivo. Além disso, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato de 2016 e um aditivo que, segundo o Requerente, já se concretizou em 10 de fevereiro de 2017, afastando o *Periculum in Mora*.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte**, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Notificação do Vereador George Oliveira Reis**, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que **notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos ao contrato 004/2016 e seu termo aditivo.

13.4 – **Notifique a empresa D.C Construções e Serviços de Transporte LTDA-EPP** para que se manifeste, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos ao contrato 004/2016 e seu termo aditivo.

13.5 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1938/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 78/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2208/2014.

DESPACHO: ADMITO o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1913/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, em face do Acórdão nº 127/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6370/2017.

DESPACHO: ADMITO o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1912/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, em face do Acórdão nº 126/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6365/2013.

DESPACHO: ADMITO o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1911/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, em face do Acórdão nº 134/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6362/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1910/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, em face do Acórdão nº 125/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6372/2013.

DESPACHO: ADMITO o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1892/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 125/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6372/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1603/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO, em face do Acórdão nº 392/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1606/2015.

DESPACHO: ADMITO o Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº. 1977/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARY JANE DOS SANTOS, em face da Decisão nº 812/2015 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1333/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1900/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 115/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4307/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1927/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 49/2016 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4467/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1744/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 100/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 522/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº. 1936/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 333/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3627/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de agosto de 2017

Edição nº 1650, Pág. 12

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. Cel **Almir David Barbosa**, acerca do Acórdão nº349/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1920/2012**, que trata de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HERBERT CAMPOS DE ARAÚJO, ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, EXERCÍCIO 2011** que decidiu, julgar Regular com Ressalvas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 47/2017-DICAMI

Processo n.º 10.286/2013-TCE. Parte: Sr. ARLY JEAN RAMOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação/Benjamin Constant. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARLY JEAN RAMOS**, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia contra o notificado, objeto do Processo n.º 10.286/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE OLIVEIRA REIS**, Vereador do Município de Iraduba, acerca do Despacho, proferido pelo Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Relator dos autos do Processo nº 13.601/2017, que ao apreciar o presente processo, decidiu, nos termos regimentais e legais de competência: **INDEFERIR a concessão de medida cautelar**, com fulcro no art. 3º, "V", da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; dando-lhe ciência por intermédio de seu Advogado, Dr. GEYSON OLIVEIRA REIS (OAB/AM Nº 5.031).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100